

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011 (Apensados: PLs nºs 1.993/2011 e 2.544/2011)

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.735, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, determina que as leis orçamentárias federal, estadual e municipal deverão especificar dotações necessárias para a manutenção e o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Estabelece, ainda, que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar deverá ser levado em consideração para a definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente. Por fim, modifica a Lei nº 8.242/1991 para determinar o repasse de recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente aos fundos municipais para a manutenção e o financiamento dos Conselhos Tutelares.

Foram apensadas ao PL nº 1.735/2011 duas proposições:

- a) PL nº 1.993/2011: destina aos Conselhos Tutelares parcela do montante que os contribuintes poderão deduzir anualmente do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda;
- b) PL nº 2.544/2011: modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

As proposições foram aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um Substitutivo.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise do Projeto nº 1.735/2011, de seus apensados e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

PL nº 1.735 de 2011

A alteração proposta pelo PL determina que a Lei orçamentária da União contenha recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):

“Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei*

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Confrontando os objetivos do PL nº 1.735, de 2011, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

Portanto, para permitir a adequação financeira e orçamentária do PL 1.735/2011, propomos emenda saneadora na cláusula de vigência idêntica à apresentada ao PL nº 478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

PL nº 1.993, de 2011

O PL nº 1.993, de 2011, destina anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, 2,5% do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e 1,5% do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A vinculação pretendida pelo projeto de lei não traz impacto direto ao orçamento da União.

PL nº 2.544, de 2011

O PL nº 2.544, de 2011, modifica os arts. 131, 132 e 134 do ECA, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de

suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

Tal proposição não acarreta impacto ao orçamento da União.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.735, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família traz o mesmo dispositivo do PL nº 1.735, de 2011, determinando que a Lei Orçamentária da União contenha recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, sem estimar o impacto orçamentário da despesa e sem apontar a correspondente compensação, contrariando o disposto nos artigos 16 da LRF e 94 da LDO/2014 e na Súmula nº 1/2008-CFT. Assim, seu mérito somente poderá ser avaliado por esta Comissão se, a exemplo do procedimento proposto para o PL principal, for adotada emenda saneadora na cláusula de vigência idêntica à apresentada ao PL nº 478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

MÉRITO

O PL nº 1.735/2011 destaca-se pela iniciativa de trazer, expressamente, a determinação para que sejam repassados recursos federais, estaduais e municipais para o financiamento das ações dos Conselhos Tutelares, órgãos tão importantes para o cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao PL nº 1.993/2011, a redação dada pela Lei nº 8.242/91 ao art. 260 da Lei nº 8.069/90 foi revogada recentemente pela Lei nº 12.594, de 2012. Portanto, a aprovação nos termos do projeto de lei resultaria na reconstituição da antiga redação.

Já o PL nº 2.544/2011, por sua vez, incorpora ao Estatuto da Criança e do Adolescente detalhes inseridos em Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de fortalecer os Conselhos Tutelares, ação que entendemos ser fundamental para a consolidação dos direitos infanto-juvenis.

No que toca à questão orçamentária, a alteração proposta destaca que as leis orçamentárias municipais ou distritais deverão estabelecer dotações específicas para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e para o custeio de suas atividades, elencando, inclusive, as despesas que não poderão deixar de ser contempladas por dotações: remuneração e formação de funcionários, custeio com mobiliário e equipamentos, despesas inerentes às atividades do Conselho, entre outras.

A proposta veda o uso de recursos dos fundos municipais ou distritais dos direitos da criança e do adolescente para as finalidades que especifica (exceto formação e qualificação funcional dos Conselheiros) e, por fim, estabelece que a inobservância às determinações ora apresentadas constituirá improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Por fim, julgamos que o Substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família agrega adequadamente os principais pontos das propostas em exame, instituindo mecanismos permanentes de fortalecimento dos Conselhos Tutelares, a partir dos quais todos os entes federados estarão comprometidos com a infância e com a juventude, nos termos da absoluta prioridade conferida pela Constituição Federal.

Pelo exposto, voto:

a) pela não-implicação orçamentária e financeira dos PLs nºs 1.993, de 2011, e 2.544, de 2011;

c) pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.735, de 2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que incorporadas as emendas saneadoras nºs 1 e 2 em anexo; e

d) no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 1.735, 1.993 e 2.544, todos de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que incorporada a alteração saneadora constante emenda nº 2, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011 (Apensados: PLs nºs 1.993/2011 e 2.544/2011)

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado Dr. UBIALI

EMENDA SANEADORA Nº 1

2011: Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 1.735, de

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

2014_3853

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011**
(Apensados: PLs nºs 1.993/2011 e 2.544/2011)

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado Dr. UBIALI

EMENDA SANEADORA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.735, de 2011:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

2014_3853